

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE SANTA CATARINA - TRE/SC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 128/2015

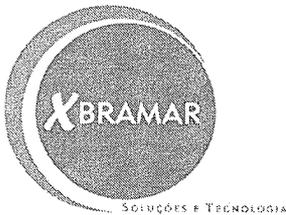
XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.099.250/0001-44, com sede em Florianópolis SC, na Rua Santos Saraiva, 1386, Bairro Estreito, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante legal infra-assinado, com fundamento parágrafo 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO do Edital em epígrafe **com solicitação de mudanças** pelas razões e fatos que passamos a expor:

O Edital tem como objeto serviços de outsourcing com fornecimento de 240 equipamentos de impressão, suprimentos, software de bilhetagem e manutenção com suporte técnico.

Após minuciosa análise, extrai-se da planilha do anexo II do edital, um volume mensal máximo de impressão estimado para o parque licitado de 250.000 impressões monocromáticas e 13.000 impressões coloridas, perfazendo a média de 1.041 impressões monocromáticas por equipamento e 13.000 impressões coloridas para um único equipamento a ser contratado.

Conforme projeto básico, o parque de equipamentos foi orçado, considerando os valores da taxa fixa mensal somado aos valores de impressão estimadas, restando um custo total estimado mensal de R\$ 83.082,50, que ao ser dividido pelo volume de impressão estimada no projeto, tem-se um custo unitário



estimado de R\$ 0,2998 por impressão monocromática e R\$ 0,6250 por impressão colorida.

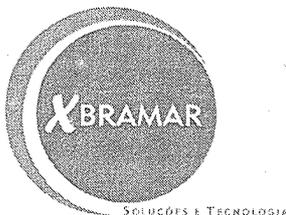
Em rápida pesquisa de preços, percebe-se que, principalmente nos custos de impressão monocromática, há um grande descompasso de preços praticados atualmente para impressão monocromática no mercado frente aos valores orçados para este pregão.

Este elevado custo de impressão é claramente identificado em razão do tamanho do investimento que os proponentes terão que fazer para instalar um parque de equipamentos de alto custo para atender demandas e volumes médios relativamente baixo de 1.041 impressões monocromáticas por equipamento, **cuja análise** deve ser observada por este Tribunal Eleitoral, até mesmo por recomendação do Tribunal de Contas da União, **Acórdão 463/2004**, que recomenda que seja incluído no projeto básico todas as análises dos custos e análise das quantidades de material/serviço necessários à execução dos projetos, que tragam impacto significativo ao custo global dos mesmos.

Tais valores poderiam ser drasticamente reduzidos se este Tribunal Eleitoral ajustasse o termo de referência fazendo pequenas alterações nas especificações técnicas que não prejudicariam a qualidade do serviço de impressão, tão pouco diminuiriam as funcionalidades exigidas nos equipamentos solicitados, conforme identificaremos a seguir, requerendo desde já a mudança desta especificação para que esta **impugnante** possa participar do processo e, este tribunal lograr maior economia, sobretudo em tempos de grandes esforços orçamentários e fiscal.

Adentrando aos fatos, nos equipamentos do TIPO A, item 1.3.2.1.1, solicita-se impressora a laser ou led com velocidade de cópia/impressão de 45 ppm no formato A4 ou carta e processador de 800 MHZ. Em rápida análise entendemos tratar-se de especificação de impressoras, não obstante especificar-se também velocidade de cópias, podendo gerar dúvidas na avaliação técnica durante a fase de habilitação do pregão, pelo que se requer o seguinte esclarecimento:

XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.
Alcides S. Paschoa
Diretor



Esclarecimento 1: Trata-se de impressoras ou multifuncional copiadora e impressoras para os equipamentos do TIPO A?

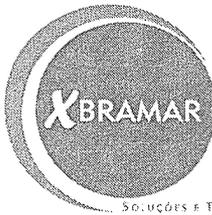
Já nos equipamentos do TIPO B, item 1.3.3.1.1 solicita-se impressora multifuncional a laser ou led com velocidade de cópia/impressão de 45 ppm no formato A4 ou carta e nos equipamentos do TIPO C, item 1.3.4.1.1 solicita-se impressora multifuncional a laser ou led com velocidade de cópia/impressão de 63 ppm no formato A4 ou carta.

Nosso oportuno e respeitoso requerimento dá-se em razão de que há no mercado equipamentos equivalentes em capacidade e tecnologia para atender toda a demanda exigida no edital em todos estes itens, aumentando assim a concorrência, tão necessária e benéfica aos processos públicos, com redução significativas de investimentos que, ao final, refletirão nos custos finais licitados, mas que não podem ser ofertados em razão das restrições apresentadas nos itens acima.

Respeitando a especificação inicial, mas privilegiando os princípio da administração pública solicita-se que:

- a) a velocidade de impressão do equipamento do tipo A seja reduzida de 45 ppm para 42 ppm e o processador seja reduzido de 800 MHZ para 600 MHZ;
- b) a velocidade de impressão/cópias do equipamento do tipo B seja reduzida de 45 ppm para 42 ppm;
- c) a velocidade de cópia/impressão do equipamento do tipo C seja reduzida de 65 para 53 ppm.

Tais mudanças não descaracterizam o objeto ou serviço licitado pois estaremos propondo equipamentos modernos de última geração com plataforma



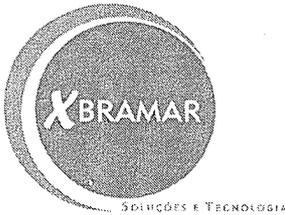
abertas que permitam tratar digitalmente todo e qualquer documentos, mantendo as demais características do projeto básico, que ao permanecer o publicado acaba por privilegiar mais os modelos da Lexmark em detrimento da competitividade, razão dos processos licitatórios.

Para melhor entendimento da razão de nosso requerimento, por exemplo, para atender os requisitos atuais do equipamento do TIPO B, multifuncional monocromático, os investimentos necessários para esse 120 equipamentos deste tipo B variam de R\$ 480.000,00 a R\$ 660.000,00 de acordo com as poucas alternativas de marcas ofertadas para o certame. Apenas com a mudança de velocidade de 45ppm para 42 ppm este investimento passa à ordem de R\$ 300.000,00, ou seja, redução de até 50% no custo final da taxa de locação, o que deve ser apreciado por este tão zeloso Tribunal Eleitoral.

A permanecer a especificação publicada, prejudicada será a concorrência pelas limitações de investimento frente ao retorno previsto e o mais grave, este Tribunal Eleitoral poderia estar contratando serviços com custos maiores que os praticados pelo mercado pelas razões já expostas, limitando ao final, a participação de grande marcas e proponente deste segmento.

A guisa desta premissa nos ensina o Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello que *“é pressuposto lógico de uma licitação a existência de uma pluralidade de objetos e de uma pluralidade de ofertantes, pois sem isto não há como conceber uma licitação”*, ficando evidente pelas especificações do edital em epigrafe, a limitação da pluralidade de ofertantes, contra todos os princípios que regem a Licitação Pública, sobretudo o da economicidade, isonomia e da competitividade.

Segundo o Subprocurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Paulo Soares Bugarin, *“O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à idéia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socio-econômico”*.



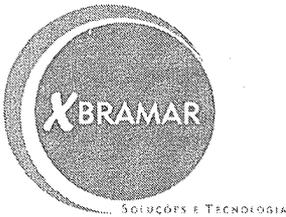
Neste mesmo sentido assim conceitua os doutrinadores pátrios:

a) Régis Fernandes de Oliveira (Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.) explica que “economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.”

b) Fernando Rezende (Finanças Públicas, São Paulo, Atlas, 1980, pp. 111/112.), dissertando sobre a natureza político-econômica das despesas públicas, estatui que “além da quantificação dos recursos aplicados em cada programa, subprograma ou projeto, a efetiva implantação do orçamento identificação de custos e resultados, tendo em vista uma correta avaliação de alternativas. No caso de empreendimentos executados pelo setor privado, a escolha entre alternativas para atingimento dos objetivos do grupo é, normalmente, feita mediante comparações entre taxas de retorno estimadas para cada projeto, com a finalidade de estabelecer qual a alternativa que oferece os melhores índices de lucratividade. No caso de programas governamentais, o raciocínio é semelhante, recomendando-se, apenas, substituir a ótica privada de avaliação de custos e resultados (lucros) por uma abordagem que procure revelar os custos e benefícios sociais de cada projeto. Nesse caso, ao invés do critério de seleção referir-se à maximização de lucros, refere-se à maximização do valor da diferença entre benefícios e custos sociais”.

c) Ricardo L. Torres (Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991, pp. 37/44.), por sua vez, afirma que o “conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça.” Implica “na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação”. Por fim, conclui que é, “sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas.”

O caput do art. 3º da lei de licitações por sua vez, prevê duplos objetivos para a licitação: a isonomia e a vantajosidade, ambas vitimadas em face da exigência ora impugnada. Vale ressaltar que a concomitância e equilíbrio entre as duas funções recebeu preciso comentário de MARÇAL JUSTEN FILHO: “**A licitação busca realizar diversos fins, igualmente relevantes. Busca-se**



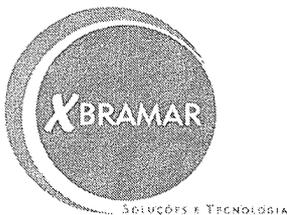
assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia. (Comentários..., p.62).

E prossegue o doutrinador, em lição que se ajusta perfeitamente ao caso em tela e evidencia a necessidade de procedência da impugnação: "*Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. [...] Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.*" (Comentários..., p. 69). Assim, toda exigência desnecessária ou desproporcional constitui afronta ao princípio constitucional da isonomia e da economicidade.

Com efeito, por mais que caiba à Administração Pública a competência para elaboração das regras dos certames em que está contratando com entidades privadas, "*essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.*" (in Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 336).

Por outro lado, de acordo com o Decreto no 2.271, de 1997, o objeto da contratação deve ser definido exclusivamente como prestação de serviços e conterá, no mínimo:

1. *justificativa da necessidade dos serviços;*
2. *relação entre a necessidade e a quantidade de serviço a ser contratada;*



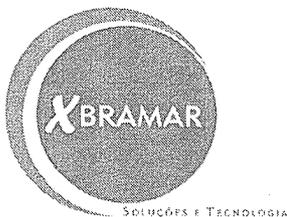
3. demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

É exatamente em função desta assertiva que, na elaboração de seus editais, deve a Administração acautelar-se para não fazer constar exigências que, ainda que encontrem guarida na lei, **sejam irrelevantes ou desproporcionais ao serviço que se quer obter**, ou aceitar uma proposta manifestamente descabida ou principalmente pagar mais do que o necessário pelo serviço.

Logo, urge ser dado provimento à presente impugnação de forma a restar reconhecida a necessidade de mudança dos itens apontados, de modo a resguardar os **bons princípios da administração pública**.

Destarte, apenas com o objetivo de participar do presente certame, com preços competitivos, REQUER-SE:

- 1) que se receba a presente impugnação suspendendo o referido processo licitatório;
- 2) que no mérito, se altere do edital, por evidente interesse público, ajustando as características de:
 - a) velocidade de impressão do equipamento do tipo A para 42 ppm e o processador para 600 MHZ;
 - b) velocidade de impressão/cópias do equipamento do tipo B para 42 ppm;
 - c) velocidade de impressão/cópias do equipamento do tipo C para 53 ppm.
 - d) que se responda o esclarecimento 1 da página 2 deste instrumento.



N.Termos.

P. Deferimento

Florianópolis, 30 de outubro de 2015.

XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA

Alcidinei Da Silva Pacheco - Diretor

XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA
Alcidinei S. Pacheco
CPF 520.787.879-49



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 128/2015

PAE N. 34.089/2015

A empresa **XBRAMAR SOLUÇÕES E TECNOLOGIA** (CNPJ n. 05.099.250/0001-44) apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 128/2015 deste Tribunal, que versa sobre a contratação de serviços de *outsourcing* de impressão.

A empresa requer o acolhimento da impugnação e a suspensão do processo licitatório, a fim de que se proceda a alteração do edital para alterar as especificações dos equipamentos que compõem o objeto licitado (tipos A, B e C), bem como que se esclareça questão relativa aos equipamentos do tipo A.

Submetidos os argumentos apresentados à consideração da unidade requisitante – Coordenadoria de Suporte e Infraestrutura Tecnológica, foram trazidos os seguintes esclarecimentos:

“A definição dos requisitos para a solução do serviço de *outsourcing* de impressão foi objeto de estudo de equipe técnica desta Corte. Alguns dos aspectos considerados importantes serão abaixo evidenciados para esclarecimento aos questionamentos e sugestões apresentadas:

- A qualidade dos serviços prestados pela Justiça Eleitoral aos seus usuários internos (Desembargadores, Juízes, Advogados, Servidores, entre outros) e público externo (Cidadãos Eleitores) é de suma importância, cuja pretensão é a satisfação total de seus anseios, principalmente do público que procura esta Justiça Especializada para a solução de algum problema ou aquisição de serviço. Essa qualidade se traduz na agilidade do atendimento e continuidade na prestação jurisdicional, motivo pelo qual se opta por contratar equipamentos robustos, que apresentem poucas ou nenhuma quebra, e que possam processar e executar rapidamente as solicitações.

- A Justiça Eleitoral Catarinense possui múltiplas unidades de prestação de serviço ao longo de todo o Estado, com realidades bem distintas. Como é sabido, as regiões catarinenses possuem diversidade populacional em termos de contingente, além dos aspectos culturais e migratórios. Nessa esteira, formar média de utilização de equipamento não se adequa à realidade de cada local. Algumas máquinas podem ter configuração superior às necessidades de determinadas regiões; outras, por sua vez, estarão aquém da demanda. Optou-se, basicamente, por três modelos de equipamentos para a maioria dos locais, os quais atenderão de maneira satisfatória a todas as demandas, sendo um quarto para uma solução específica. Justifica-se o entendimento tendo em vista que menos modelos facilitam a qualidade do serviço, vez que uniformiza o aprendizado por parte dos usuários, simplifica a manutenção e reposição de suprimentos e, além disso, unidades de backup poderão ser melhor dimensionadas pela Contratada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

- O TRESA adquiriu, ao longo de 60 (sessenta) meses, experiência em contrato de serviço de outsourcing de impressão. Observou-se os diversos pontos que deram certo e outros tantos que careciam mudar. Atentos ao princípio da economicidade, foram instaladas máquinas departamentais, em que muitos usuários compartilham o mesmo equipamento. Essa prática, porém, resultou na insatisfação de muitos, por conta da lentidão dos equipamentos atualmente contratados. Dessa forma, considerou-se que poderemos atender melhor sem a necessidade de contratar mais, se as unidades instaladas tiverem performance compatível às necessidades previamente mapeadas.

- Por último, mas não menos importante, foi realizada pesquisa de mercado, de forma a verificar quais equipamentos poderiam atender ao projeto em evidência. Constatou-se que há várias marcas e modelos que satisfazem às especificações elencadas. Dessa forma, não há restrição de mercado, e o princípio da competitividade foi respeitado.”

No tocante à questão pertinente ao equipamento do tipo A, esclareceu a referida unidade tratar-se de impressora e não de multifuncional copiadora.

Ante as informações prestadas pela unidade demandante, decide esta Pregoeira não dar provimento à impugnação apresentada.

Florianópolis, 5 de novembro de 2015.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira designada para o Pregão Eletrônico n. 128/2015